



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

DELIBERAÇÃO Nº 01/2016

Fixa normas para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Américo de Campos-SP.—

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Américo de Campos, no uso de suas atribuições legais, bem como as legislações do Conselho Nacional e Conselho Estadual de Educação.

DELIBERA,

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.
- Art. 2º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

- Art. 3º A educação infantil será oferecida em:
- I creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos.



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

- § 1º Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.
- § 2º As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a cinco anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.
- § 3º As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

- Art. 4º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.
- Art. 5º A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO



insere;

Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

Art. 6º - o Projeto Político Pedagógico deve estar fundamentado numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve.

Parágrafo único – Na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 7º - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar seu projeto político pedagógico considerando:

I – fins e objetivos da projeto;

II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se

IV – regime de funcionamento;

V – espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX – projeto de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X – processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI – processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

§ 2º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Art. 8º - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 9º - Os parâmetros para a organização de grupos de criança/professor decorrerão das especificidades do projeto político pedagógico, recomendada nos termos das diretrizes curriculares nacionais

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 – A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso nos termos do artigo 64, da Lei 9394/96 - LDB.

Art. 11 – O docente para atuar na educação infantil, será formado nos termos do artigo 62, da Lei 9394/96 - LDB.

Parágrafo único – O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 12- As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediátra, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, nutricionista, assistente social e outros.



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 – Os espaços serão projetados de acordo com o projeto político pedagógico da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único – Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada o projeto político pedagógico da escola.

- Art. 14 Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privado, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.
- § 1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.
- § 2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.
- Art. 15 Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica, inclusive com acessibilidade que contemple:
 - I espaços para recepção;
- II salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão
 para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e
 para uso dos adultos;

VI – berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único – Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50 m2 por criança atendida.

Art. 16 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 17 Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.
- § 1º O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por Lei governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.
- § 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.
- Art. 18 Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

Art. 19 – O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 90(noventa) dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização,
 subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

 II – registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - identificação da instituição de educação infantil e endereço;

 V – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

 VII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX – previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X – projeto político pedagógico;

XI – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

XIII – laudo da inspeção sanitária;

XIV – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

Art. 20 – A desativação das instituições de educação infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO

Art. 21 — A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 22 – Compete aos órgãos específicos do Sistema definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 23 – À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução do projeto político pedagógico;

 III – condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;

IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

 V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades:

VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

 VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;



Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

VIII – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Art. 24 – À supervisão cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único — As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do sistema de ensino asseguradas o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 25** As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, até 31 de dezembro de 2017, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.394/96.
- § 1º Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.
- § 2º A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, exercida pelo órgão próprio do sistema de ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Deliberação.
- § 3º À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se às normas desta deliberação.
- Art. 26 Na inexistência de profissional com a formação exigida no artigo 10, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do sistema de ensino, profissional de nível





Criado pela Lei Municipal nº 1.888, de 17 de fevereiro de 1.998. Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.935, de 01 de julho de 2016.

superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, habilitação para o magistério desde

que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo, dois anos.

Art. 27 – Até o fim da Década do Plano Municipal de Educação – somente serão

admitidos professores habilitados nos ermos da legislação em vigor para atuarem nas instituições

de educação infantil pública e privadas.

§ 1º - Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem em

seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima

exigida em lei deverão independentemente do nível de escolaridade em que os professores se

encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em

caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível exigido pela legislação vigente.

§ 2º - Em cumprimento das disposições legais, em especial do que dispõe o inciso

II, do artigo 61, da Lei nº 9.394/96, o Conselho de Educação competente regulamentará a

habilitação profissional do leigo em educação infantil, em nível de ensino médio, em caráter

emergencial, viabilizando aos profissionais que atuam em creches e pré-escolas o prosseguimento

de estudos, para obtenção da habilitação exigida no caput deste artigo.

Art. 28 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e

homologação, revogada as disposições em contrário.

Américo de Campos, 26 de Outubro de 2016.

RG:28.262.366-8

Pres. do Conselho Municipal de Educação

10